

REGIME JURÍDICO DO REGISTO CENTRAL DE BENEFICIÁRIOS EFECTIVOS

16 de Novembro de 2018

Conteúdo

Introdução.....	2
Em Que Consiste o RCBE	3
Entidades Abrangidas e Excluídas do RCBE	3
Registo Interno dos Beneficiários Efectivos	4
Novas Obrigações Declarativas	5
Conteúdo da Declaração do Beneficiário Efectivo.....	5
Formas da Declaração do Beneficiário Efectivo	8
Prazo Para a Declaração Inicial do Beneficiário Efectivo	8
Actualização da Informação	9
Confirmação Anual da Informação.....	9
Legitimidade Para Apresentar a Declaração de Beneficiário Efectivo e Autenticação no RCBE	9
Disponibilização e Consulta da Informação Contida no RCBE	10
Incumprimento das Obrigações Instituídas pela Lei N.º 89/2017 e pelo RJRCBE para as Entidades Sujeitas.....	12
Obrigações Pessoais dos Sócios, Associados ou Participantes das Entidades Sujeitas e Consequências do Incumprimento.....	13

INTRODUÇÃO

Entre as novas medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo criadas no âmbito da Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto, que transpôs o capítulo III da Directiva (UE) 2015/849, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, o legislador determinou a criação do Registo Central do Beneficiário Efectivo (o “**RCBE**”) ¹.

A 21 de Agosto de 2017 foi publicada a Lei n.º 89/2017, que aprovou o Regime Jurídico do RCBE (o “**RJRCBE**”), o qual entrou em vigor no dia 20 de Novembro de 2017. Apesar de ter ficado determinado que, até à data da entrada em vigor da Lei n.º 89/2017, seria publicada a respectiva regulamentação, o facto é que só no passado dia 21 de Agosto de 2018 e já com cerca de 9 meses de atraso é que tal veio a suceder, com a aprovação da Portaria n.º 233/2018 (“a **Portaria**”), a qual entrou em vigor no dia **1 de Outubro de 2018**.

Assim, com a publicação da Portaria, e com a disponibilização recente do RCBE no site da área de justiça, estão definitivamente criadas as condições para a efectiva implementação do RCBE, cujo regime jurídico deve ser do conhecimento de todas as entidades e pessoas sujeitas ao RCBE, bem como das entidades e pessoas que têm a obrigação de consultar o RCBE no âmbito dos seus negócios e/ou actividades profissionais, designadamente os Advogados, que têm obrigatoriamente de fazer depender o estabelecimento ou o prosseguimento da relação profissional com os Clientes da verificação do cumprimento por estes das obrigações emergentes do RJRCBE.

¹ Vide artigo 34.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto:
“Artigo 34.º

Consulta ao registo central do beneficiário efectivo

1 - As informações sobre os beneficiários efectivos são registadas no registo central do beneficiário efectivo, o qual é regulado por legislação específica.

2 - As entidades obrigadas:

a) Consultam as informações constantes do registo central do beneficiário efectivo previsto no número anterior, sempre que o cliente, nos termos da referida legislação específica, esteja obrigado a registar os seus beneficiários efectivos em território nacional;

b) Realizam as referidas consultas com periodicidade adequada aos riscos concretos identificados e, pelo menos, sempre que efetuem, atualizem ou repitam os procedimentos de identificação e diligência previstos na presente lei;

c) Fazem depender o estabelecimento ou o prosseguimento da relação de negócio, ou a realização da transação ocasional, da verificação do cumprimento da obrigação de registo, quando devida nos termos da legislação especial a que se refere o número anterior;

d) Comunicam imediatamente ao Instituto de Registos e Notariado, I. P., nos termos a estabelecer por este Instituto, quaisquer desconformidades entre a informação constante do registo e a que resultou do cumprimento dos deveres previstos na presente lei, bem como quaisquer outras omissões, inexactidões ou desatualizações que verifiquem naquele registo.

(...)”

EM QUE CONSISTE O RCBE

O RCBE será constituído por uma base de dados, com informação suficiente, exacta e actual sobre a pessoa ou as pessoas singulares que, ainda que de forma indirecta ou através de terceiro, detêm a propriedade ou o controlo efectivo das entidades a ele sujeitas ².

ENTIDADES ABRANGIDAS E EXCLUÍDAS DO RCBE

Estão sujeitas ao RCBE as seguintes entidades ("**Entidades Sujeitas**"):

- a) As associações, cooperativas, fundações, sociedades civis e comerciais, bem como quaisquer outros entes colectivos personalizados, sujeitos ao direito português ou ao direito estrangeiro, que exerçam actividade ou pratiquem acto ou negócio jurídico em território nacional que determine a obtenção de um número de identificação fiscal (NIF) em Portugal;
- b) As representações de pessoas colectivas internacionais ou de direito estrangeiro que exerçam actividade em Portugal;
- c) Outras entidades que, prosseguindo objectivos próprios e actividades diferenciadas das dos seus associados, não sejam dotadas de personalidade jurídica;
- d) Os instrumentos de gestão fiduciária (trusts) e as sucursais financeiras exteriores registadas na Zona Franca da Madeira;

Estão ainda sujeitos ao RCBE, quando não se enquadrem no elenco anterior, os fundos fiduciários e os outros centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica com uma estrutura ou funções similares, sempre que:

- a) O respectivo administrador fiduciário (trustee), o responsável legal pela respectiva gestão ou a pessoa ou entidade que ocupe posição similar seja uma entidade obrigada na acepção da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto ("**Entidades Obrigadas**")³;

² O artigo 30.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto, contém os critérios que possibilitam determinar quem são os beneficiários efectivos. Por exemplo, consideram-se indícios de detenção da propriedade ou do controlo efectivo das entidades:

- a) a detenção directa ou indirecta, por uma pessoa singular, de participações representativas de mais de 25 /prct. do capital social;
- b) a detenção directa ou indirecta, por uma pessoa singular, de direitos de voto suficientes, nomeadamente representativos de mais de 25 /prct. do capital social;
- c) o exercício de algum tipo de controlo directo ou indirecto sobre a entidade;
- d) a detenção da direcção de topo da entidade.

³ As Entidades Obrigadas encontram-se definidas nos artigos 3.º e 4.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto.

- b) Aos mesmos seja atribuído um NIF pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 14/2013, de 28 de Janeiro;
- c) Estabeleçam relações de negócio ou realizem transacções ocasionais com Entidades Obrigadas; ou
- d) O respectivo administrador fiduciário, o responsável legal pela respectiva gestão ou a pessoa ou entidade que ocupe posição similar, actuando em qualquer dessas qualidades, estabeleçam relações de negócio ou realizem transacções ocasionais com Entidades Obrigadas.

Por sua vez, estão excluídas do âmbito de aplicação do RCBE as seguintes entidades:

- a) As missões diplomáticas e consulares, bem como os organismos internacionais de natureza pública reconhecidos ao abrigo de convénio internacional de que o Estado Português seja parte, instituídos ou com acordo sede em Portugal;
- b) Os serviços e as entidades dos subsectores da administração central, regional ou local do Estado;
- c) As entidades administrativas independentes, designadamente, as que têm funções de regulação da actividade económica dos sectores privado, público e cooperativo, abrangidas pela Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, alterada pela Lei n.º 12/2017, de 2 de maio, bem como as que funcionam junto da Assembleia da República;
- d) O Banco de Portugal e a Entidade Reguladora para a Comunicação Social;
- e) As sociedades com acções admitidas à negociação em mercado regulamentado, sujeitas a requisitos de divulgação de informações consentâneos com o direito da União Europeia ou sujeitas a normas internacionais equivalentes, que garantam suficiente transparência das informações relativas à titularidade das acções;
- f) Os consórcios e os agrupamentos complementares de empresas;
- g) Os condomínios, quanto a edifícios ou a conjuntos de edifícios que se encontrem constituídos em propriedade horizontal, desde que se verifiquem os seguintes requisitos cumulativos:
 - i) O valor patrimonial global, incluindo as partes comuns e tal como determinado nos termos das normas tributárias aplicáveis, não exceda o montante de (euro) 2 000 000; e
 - ii) Não seja detida uma percentagem superior a 50 % por um único titular, por titulares ou por pessoa ou pessoas singulares que, de acordo com os índices e critérios de controlo previstos na Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, se devam considerar seus beneficiários efectivos.

REGISTO INTERNO DOS BENEFICIÁRIOS EFECTIVOS

Após a entrada em vigor do RJRCBE, as sociedades comerciais, e na medida do aplicável, as restantes Entidades Sujeitas, passaram a ter de manter um registo actualizado dos elementos de identificação:

- a) Dos respectivos sócios, com discriminação das respectivas participações sociais;
- b) Das pessoas singulares que detêm, ainda que de forma indirecta ou através de terceiro, a propriedade das participações sociais; e
- c) De quem, por qualquer forma, detenha o controlo efectivo das sociedades comerciais e demais Entidades Sujeitas.

No caso de as pessoas ou entidades referidas nas alíneas anteriores serem estrangeiras e não residentes num Estado Membro da União Europeia, terão igualmente de constar do registo interno os dados dos respectivos representantes fiscais registados junto da Autoridade Tributária.

NOVAS OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS

Para além do registo interno, as sociedades comerciais e as demais Entidades Sujeitas passarão a ter o dever de comunicar às autoridades competentes a informação considerada suficiente, exacta e actual sobre os seus beneficiários efectivos, bem como todas as circunstâncias indiciadoras dessa qualidade e a informação sobre o interesse económico nelas detido.

CONTEÚDO DA DECLARAÇÃO DO BENEFICIÁRIO EFECTIVO

A declaração de beneficiário efectivo deve conter a informação relevante sobre:

- a) A entidade sujeita ao RCBE;
- b) No caso de sociedades comerciais, a identificação dos titulares do capital social, com discriminação das respectivas participações sociais;
- c) A identificação dos gerentes, administradores ou de quem exerça a gestão ou a administração da entidade sujeita ao RCBE;
- d) Os beneficiários efectivos;
- e) O declarante.

Nos casos dos instrumentos de gestão fiduciária registados na Zona Franca da Madeira, dos outros fundos fiduciários sujeitos ao RCBE e dos demais centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica com uma estrutura ou funções

similares àqueles fundos fiduciários, além da informação sobre a entidade e o declarante, deve ser objecto de declaração a informação sobre:

- a) O fundador ou instituidor;
- b) O administrador ou os administradores fiduciários e, se aplicável, os respectivos substitutos, quando sejam pessoas singulares;
- c) Os representantes legais do administrador ou dos administradores fiduciários, quando estes sejam pessoas colectivas;
- d) O curador, se aplicável;
- e) Os beneficiários e, quando existam, os respectivos substitutos (excepto se tais pessoas ainda não tiverem sido determinadas, caso em que deverão ser objecto de declaração todas as circunstâncias que permitam a identificação da categoria ou das categorias de pessoas em cujo interesse principal o fundo fiduciário ou o centro de interesses colectivos sem personalidade jurídica foi constituído ou exerce a sua actividade);
- f) Qualquer outra pessoa singular que exerça o controlo efectivo.

Os dados que devem ser comunicados ao RCBE e que são por este registados são os seguintes:

- a) Quanto à Entidade Sujeita ou aos titulares de participações sociais que sejam pessoas colectivas:
 - i) O número de identificação de pessoa colectiva (NIPC) atribuído em Portugal pela autoridade competente e, tratando-se de entidade não residente, o NIF ou número equivalente emitido pela autoridade competente da jurisdição de residência, caso exista;
 - ii) A firma ou denominação;
 - iii) A natureza jurídica;
 - iv) A sede, incluindo a jurisdição de registo, no caso das entidades estrangeiras;
 - v) O código de actividade económica (CAE);
 - vi) O identificador único de entidades jurídicas (*Legal Entity Identifier*), quando aplicável; e
 - vii) O endereço electrónico institucional.
- b) Relativamente ao beneficiário efectivo e às pessoas singulares referidas no artigo 8.º do RJRCBE:
 - i) O nome completo;
 - ii) A data de nascimento;
 - iii) A naturalidade;
 - iv) A nacionalidade ou as nacionalidades;
 - v) A morada completa de residência permanente, incluindo o país;
 - vi) Os dados do documento de identificação;

- vii) O NIF, quando aplicável, e, tratando-se de cidadão estrangeiro, o NIF emitido pelas autoridades competentes do Estado, ou dos Estados, da sua nacionalidade, ou número equivalente;
- viii) O endereço electrónico de contacto, quando exista.
- c) Relativamente ao declarante:
 - i) O nome;
 - ii) A morada completa de residência permanente ou do domicílio profissional, incluindo o país;
 - iii) Os dados do documento de identificação ou da cédula profissional;
 - iv) O NIF, quando aplicável;
 - v) A qualidade em que atua;
 - vi) O endereço electrónico de contacto, quando exista.
- d) Especificamente quanto aos instrumentos de gestão fiduciária registados na Zona Franca da Madeira, aos outros fundos fiduciários sujeitos ao RCBE e aos demais centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica com uma estrutura ou funções similares àqueles fundos fiduciários:
 - i) O NIPC ou o NIF atribuído em Portugal pelas autoridades competentes ou, na sua ausência e desde que a sua obtenção em território nacional não seja obrigatória para efeitos do exercício de actividade, um número funcional equivalente emitido pela jurisdição de residência, caso exista;
 - ii) O nome e a identificação;
 - iii) A data da constituição e a duração, quando determinada, bem como a data e a natureza dos respectivos factos modificativos e extintivos;
 - iv) O objecto ou o tipo;
 - v) A lei reguladora;
 - vi) Os bens que integram o fundo fiduciário ou o centro de interesses colectivos sem personalidade jurídica;
 - vii) A denominação e a sede do administrador fiduciário, quando não se trate de pessoa singular;
 - viii) Os direitos e as obrigações dos administradores fiduciários entre si, em caso de exercício plural;
 - ix) Os elementos previstos nas alíneas i) e ii) relativos à sociedade gestora, quando aplicável.
- e) Especificamente quanto aos beneficiários efectivos não residentes em Portugal:
 - i) Identificação do seu representante fiscal, caso exista, com o nome, a morada completa e o NIF.

A informação sobre o beneficiário efectivo deverá incluir sempre as circunstâncias indiciadoras dessa qualidade e do interesse económico detido⁴, com informação sobre a respectiva fonte, mediante a indicação da base de dados da Administração Pública, designadamente, a do registo comercial ou, quando tal não seja possível, por junção de documento bastante.

FORMAS DA DECLARAÇÃO DO BENEFICIÁRIO EFECTIVO

A obrigação declarativa poderá ser cumprida:

- a) através do preenchimento e submissão de um formulário electrónico; ou
- b) junto de um serviço de registo, mediante o preenchimento electrónico assistido, a entregar conjuntamente com o pedido de registo comercial ou de inscrição de qualquer facto no Ficheiro Central de Pessoas Colectivas.

O preenchimento e submissão do formulário electrónico poderá ser efectuado no sítio na internet da área da justiça. Para aceder ao referido site clique aqui: <https://rcbe.justica.gov.pt/>.

Por seu turno, quanto ao preenchimento assistido, a Portaria, determina que o serviço estará disponível mediante agendamento prévio em determinados serviços de registo, ainda a definir mediante deliberação do Conselho Directivo do IRN, devendo o mesmo ser requerido (i) até ao momento do pedido presencial do ato de registo comercial, (ii) no âmbito do procedimento imediato de constituição de pessoa colectiva ou de representação permanente, ou (iii) até ao momento do pedido de inscrição no Ficheiro Central de Pessoas Colectivas.

PRAZO PARA A DECLARAÇÃO INICIAL DO BENEFICIÁRIO EFECTIVO

No que respeita às Entidades Sujeitas já constituídas à data da entrada em vigor da Portaria, ou seja, dia 1 de Outubro de 2018, as mesmas terão de apresentar a declaração a partir do dia **1 de Janeiro de 2019**, até ao dia 30 de Junho de 2019, de forma faseada, nos termos seguintes:

- a) As entidades sujeitas a registo comercial, até **30 de Abril de 2019**;
- b) As demais entidades sujeitas ao RCBE, até **30 de Junho de 2019**.

⁴ Ver artigo 30.º da Lei n.º 83/2017

No que respeita às Entidades Sujeitas constituídas após a data da entrada em vigor da Portaria (1 de Outubro de 2018), a obrigação declarativa terá de ser cumprida no **prazo de 30 dias** após o registo da constituição da entidade sujeita a registo comercial, ou após a inscrição no Ficheiro Central de Pessoas Colectivas da entidade não sujeita a registo comercial, ou após a atribuição de NIF pela Autoridade Tributária e Aduaneira, quando se trata de entidade que não deva ter inscrição no Ficheiro Central de Pessoas Coletivas.

Alerta-se também para o facto de existirem regras específicas quanto ao momento da declaração inicial quando estejam em causa fundos fiduciários ou centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica⁵.

ACTUALIZAÇÃO DA INFORMAÇÃO

Qualquer alteração à informação constante do RCBE deverá ser declarada no prazo máximo de 30 dias contado a partir da data do facto que determina a alteração.

CONFIRMAÇÃO ANUAL DA INFORMAÇÃO

Além da obrigação de apresentação da declaração inicial ou da declaração para actualização da informação, o RJRCBE impõe também às Entidades Sujeitas o dever de apresentarem anualmente uma declaração de confirmação da exactidão, suficiência e actualidade da informação sobre o beneficiário efectivo, a apresentar até ao dia 15 de Julho de cada ano, juntamente com Informação Empresarial Simplificada (“**IES**”).

No entanto, tendo em conta que todas as Entidades Sujeitas terão a obrigação de apresentar a declaração de beneficiário efectivo no máximo até 30 de Junho de 2019, a Portaria determinou a dispensa da apresentação da declaração anual de confirmação no ano de 2019.

LEGITIMIDADE PARA APRESENTAR A DECLARAÇÃO DE BENEFICIÁRIO EFECTIVO E AUTENTICAÇÃO NO RCBE

Têm legitimidade para efectuar a declaração de beneficiário efectivo:

⁵ Vide artigo 13.º do RJRCBE.

- a) Os membros dos órgãos de administração das sociedades ou as pessoas que desempenhem funções equivalentes noutras pessoas colectivas;
- b) As pessoas singulares que atuem na qualidade de administrador fiduciário dos instrumentos de gestão fiduciária (trusts) e das sucursais financeiras exteriores registadas na Zona Franca da Madeira, bem como dos fundos fiduciários e os outros centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica com uma estrutura ou funções similares que também estejam sujeitos ao RCBE.
- c) Advogados, notários e solicitadores, cujos poderes de representação se presumem;
- d) Contabilistas certificados, em decorrência da declaração de início de actividade ou quando estiver associada ao cumprimento da obrigação de entrega da IES.

Sem prejuízo da legitimidade estabelecida na alínea a) do número anterior, nos casos em que sejam adoptados os procedimentos especiais de constituição imediata ou *online* de pessoas colectivas, a declaração do beneficiário efectivo pode sempre ser efectuada pelos respectivos membros fundadores.

Para efeitos de autenticação das Entidades Sujeitas no RCBE, a Portaria determina que a mesma será realizada através da autenticação individual do seu representante, por um dos seguintes meios de autenticação:

- a) Certificado digital do cartão de cidadão;
- b) Chave Móvel Digital;
- c) Certificado de autenticação profissional, no caso dos advogados, notários e solicitadores;
- d) Sistema de autenticação da AT, no caso dos contabilistas certificados;
- e) Sistema de Certificação de Atributos Profissionais, nos termos do n.º 5 do artigo 546.º do Código das Sociedades Comerciais.

No que respeita à autenticação das Entidades Obrigadas, a mesma é efectuada através das respectivas autoridades sectoriais, sem prejuízo da possibilidade de acesso através de autenticação individual por um dos meios previstos no parágrafo anterior e utilizando o código do RCBE disponibilizado pela Entidade Sujeita a que se fará referência no ponto seguinte.

DISPONIBILIZAÇÃO E CONSULTA DA INFORMAÇÃO CONTIDA NO RCBE

Comprovativo da declaração e acesso electrónico

A declaração submetida e validada dá origem à emissão de um comprovativo com a identificação do declarante e a informação sobre a Entidade Sujeita constante do

RCBE, que poderá ser consultado através de um código de acesso gerado para o efeito, sendo que a sua entrega substitui, para todos os efeitos, a emissão de qualquer comprovativo em papel.

Acesso à informação do RCBE pelas autoridades competentes

O acesso pleno e ilimitado aos dados do RCBE está reservado às autoridades judiciárias, policiais e sectoriais previstas na Lei n.º 83/2017⁶, bem como à Autoridade Tributária, no âmbito das respectivas atribuições legais em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

Acesso à informação do RCBE pelas Entidades Obrigadas

As Entidades Obrigadas na acepção da Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto, passarão a ter de consultar a base de dados do RCBE sempre que os seus clientes sejam Entidades Sujeitas, fazendo depender o estabelecimento ou o prosseguimento da relação de negócio, ou a realização da transacção ocasional, da verificação do cumprimento das obrigações emergentes do RJRCBE.

O acesso à informação poderá ser efectuado através do código electrónico de acesso à declaração do beneficiário disponibilizado pelas Entidades Sujeitas ou através da autenticação no RCBE ou por via electrónica por intermédio das respectivas autoridades sectoriais.

Nos termos da Portaria, a obrigação de consulta do RCBE por parte das Entidades Obrigadas para os efeitos previstos na Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto, terá obrigatoriamente de ser realizada após **30 de Junho de 2019**, salvo nos casos em que as Entidades Sujeitas disponibilizem o código.

Acesso à informação do RCBE pelo público em geral

Embora o acesso ilimitado aos dados do RCBE esteja reservado às Autoridades Competentes e às Entidades Obrigadas no âmbito das suas atribuições e das obrigações que resultam da Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto, o facto é que uma parte dos dados será de acesso público, ainda que de forma parcial.

⁶ Vide definições contidas nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 83/2017.

A informação constante no RCBE sobre as Entidades Sujeitas disponibilizada publicamente inclui: (i) o Número de Identificação de Pessoa Colectiva (“NIPC”) ou Número de Identificação Fiscal (“NIF”); (ii) a firma ou denominação; (iii) a natureza jurídica; (iv) a sede; (v) o CAE; (vi) o identificador único de entidades jurídicas (“Legal Entity Identifier”), quando aplicável; e (vi) o endereço electrónico institucional.

Relativamente ao beneficiário efectivo, a informação disponibilizada publicamente abrange apenas (i)

o nome; (ii) o mês e o ano de nascimento; (iii) a nacionalidade; (iv) o país da residência; e (v) o interesse económico detido na Entidade Abrangida.

A disponibilização pública da informação será feita mediante autenticação do interessado com um dos meios de autenticação segura, de acordo com os requisitos exigidos no sistema informático de suporte do RCBE.

Após a autenticação, a consulta será realizada através do NIPC ou NIF da Entidade Abrangida ou, no caso de Entidades Sujeitas não residentes, da respectiva firma ou denominação social.

INCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI N.º 89/2017 E PELO RJRCBE PARA AS ENTIDADES SUJEITAS

Por forma a verificar o cumprimento da obrigação declarativa inicial por parte das Entidades Sujeitas, foi determinado pela Lei n.º 89/2017, de 21 de Agosto, e pela Portaria, um mecanismo para prestação de informações pelas Autoridades Competentes e pelas Entidades Obrigadas ao IRN⁷.

A comprovação do registo de beneficiário efectivo e das respectivas actualizações passará a ser exigida em todas as circunstâncias em que a lei obrigue à comprovação da situação tributária regularizada, sendo a mesma concretizada mediante consulta electrónica ao RCBE.

Assim, de acordo com o RJRCBE, passará a estar vedado às Entidades Sujeitas que não cumprirem as obrigações impostas por este regime:

- a) Distribuir lucros do exercício ou fazer adiantamentos sobre lucros no decurso do exercício;

⁷ Vide artigo 22.º da Lei n.º 89/2017, de 21 de Agosto e artigos 14.º e 15.º da Portaria.

- b) Celebrar contratos de fornecimentos, empreitadas de obras públicas ou aquisição de serviços e bens com o Estado, regiões autónomas, institutos públicos, autarquias locais e instituições particulares de solidariedade social maioritariamente financiadas pelo Orçamento do Estado, bem como renovar o prazo dos contratos já existentes;
- c) Concorrer à concessão de serviços públicos;
- d) Admitir à negociação em mercado regulamentado instrumentos financeiros representativos do seu capital social ou nele convertíveis;
- e) Lançar ofertas públicas de distribuição de quaisquer instrumentos financeiros por si emitidos;
- f) Beneficiar dos apoios de fundos europeus estruturais e de investimento e públicos;
- g) Intervir como parte em qualquer negócio que tenha por objecto a transmissão da propriedade, a título oneroso ou gratuito, ou a constituição, aquisição ou alienação de quaisquer outros direitos reais de gozo ou de garantia sobre quaisquer bens imóveis.

É também de salientar que a falta de cumprimento das obrigações declarativas ou a falta de apresentação de justificação que as dispense após o decurso do prazo estipulado para o efeito, implica a publicitação da situação de incumprimento pela Entidade Sujeita na página electrónica que é acessível pelo público em geral.

Com a alteração introduzida pela Portaria no Regulamento do Registo Comercial, qualquer situação de incumprimento por parte das Entidades Abrangidas passará a constar da certidão de registo comercial das Entidades Sujeitas que estiverem também sujeitas a registo comercial.

Por outro lado, quem prestar falsas declarações para efeitos de registo do beneficiário efectivo, para além da responsabilidade criminal em que incorre, nos termos do artigo 348.º-A do Código Penal, responde civilmente pelos danos a que der causa.

É ainda de referir que a mera falta do registo interno dos beneficiários efectivos pelas Entidades Sujeitas constitui contra-ordenação punível com coima entre 1.000,00 € e 50.000,00 €.

OBRIGAÇÕES PESSOAIS DOS SÓCIOS, ASSOCIADOS OU PARTICIPANTES DAS ENTIDADES SUJEITAS E CONSEQUÊNCIAS DO INCUMPRIMENTO

Para que as Entidades Sujeitas possam dar cumprimento às obrigações impostas pela Lei n.º 89/2017, de 21 de Agosto e pelo RJRCBE, designadamente a preparação do

registo interno de beneficiário efectivo⁸, bem como a apresentação das declarações de beneficiário efectivo previstas no RJRCBE, os seus sócios, associados ou participantes, são obrigados a comunicar-lhes todos os elementos de identificação referentes aos beneficiários efectivos, sendo que, qualquer alteração aos mesmos deve ser comunicado no prazo de 15 dias a contar da data da mesma. Inclusivamente as Entidades Sujeitas podem notificar os sócios, associados ou participantes para, no prazo máximo de 10 dias, procederem à actualização dos seus elementos de identificação.

Para garantia do cumprimento dos deveres de informação acima referidos, a lei, no que respeita especificamente às sociedades comerciais, prevê uma consequência gravíssima em caso de incumprimento. Com efeito, se no prazo de 10 dias a contar da notificação feita pela sociedade aos sócios incumpridores, estes não cumprirem o dever de informação ou não justificarem a razão do incumprimento, a sociedade poderá proceder à amortização das respectivas participações sociais.

⁸ Vide capítulo 4 antecedente.

António A. Guimarães (ag@haag.pt)

CONTACTOS

Henrique Abecasis, Andresen Guimarães, & Associados
Sociedade de Advogados, SP, RL

Lisboa

Avenida Miguel Bombarda n.º 35

1050-161 Lisboa

Tel.: +351 213 169 500 | Fax: +351 213 153 463

geral@haag.pt

www.haag.pt